

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009, referente à Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, que *dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal, e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

RELATOR-REVISOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 468, de 31 de agosto de 2009, dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Na prática, diz respeito aos depósitos que os demandantes em pleitos judiciais ou administrativos, em matéria tributária, contra a Fazenda Nacional, devem fazer como garantia.

A matéria, atualmente, é regulada pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que centraliza todos os depósitos na Caixa Econômica Federal (CEF) e determina que seu valor seja repassado à conta única do Tesouro Nacional. No final da ação judicial ou administrativa, esse depósito é, conforme o caso, convertido em receita da União ou devolvido ao demandante, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A finalidade dessa regulamentação foi proporcionar ao Tesouro a disponibilidade de um valor vultoso de recursos que, antes, ficavam esterilizados ou eram utilizados unicamente em proveito da instituição financeira, durante todo o longo período em que transcorria a controvérsia jurídica.

Essa mecânica passou a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1998.

A MPV nº 468, de 2009, foi editada com duas finalidades:

I – trazer para a mesma sistemática, ou seja, disponibilizar ao Tesouro Nacional, o valor de todos os depósitos ainda remanescentes, feitos antes de 1º de dezembro de 1998;

II – obrigar à regularização, segundo essa mesma sistemática, de todos os depósitos que, por ordem judicial, têm sido realizados em outras instituições financeiras que não a Caixa Econômica Federal, rendendo juros diferentes da SELIC e que não estão sendo transferidos e colocados à disposição do Tesouro Nacional.

Assim, a MPV nº 468, de 2009, determina que todas as instituições financeiras devem transferir os depósitos que acaso detenham à Caixa Econômica Federal, que imediatamente os transferirá para a conta do Tesouro Nacional – aplicando-se, a partir daí, todas as disposições da Lei nº 9.703, de 1998 (juros SELIC e eventual devolução ou conversão em renda).

Todavia, na votação, pelo Senado, do Projeto de Lei de Conversão relativo à MPV nº 462, de 14 de maio de 2009, foi acatada a Emenda nº 61, posteriormente confirmada pela Câmara dos Deputados. Em consequência, a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, oriunda da MPV nº 462, de 2009, entrou em vigor com o art. 41, acrescentando o art. 2º-A à Lei nº 9.703, de 1998, para dispor sobre os depósitos efetuados antes de 31 de dezembro de 1998.

Desse modo, o objetivo inicial da MPV nº 468, de 2009, foi parcialmente atendido pela emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 462, de 2009, ou seja, a parte relativa aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998. Todavia, restou intocada a parte relativa aos depósitos efetuados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 1998, que se pretende trazer também para a Caixa Econômica Federal e para o Tesouro Nacional.

Foram oferecidas à MPV nº 468, de 2009, sete emendas, a seguir discriminadas:

- Emenda nº 1, do Deputado Ronaldo Caiado, que suprime o § 2º do art. 1º para retirar a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 1998, aos depósitos anteriores a ela ou em desacordo com seus preceitos;
 - Emenda nº 2, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que a CEF preste à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO informações sobre os valores dos depósitos e sobre as instituições financeiras em que eles se encontram;
 - Emenda nº 3, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para estabelecer a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes de instituições financeiras que agiram em desacordo com a Lei nº 9.703, de 1998;
 - Emenda nº 4, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para determinar que as instituições que receberam depósitos anteriormente a Lei nº 9.703, de 1998, ou em desacordo com ela encaminhem a CEF demonstrativos financeiros;
 - Emenda nº 5, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para estipular que os depósitos realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes;
 - Emenda nº 6, do Deputado Ivan Valente, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para impedir que os recursos dos depósitos sejam utilizados para compor o superávit primário; e
 - Emenda nº 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que os depositantes sejam informados sobre os valores dos depósitos e a data das transferências.
- Em 18 de setembro de 2009, em exame prévio acerca da correlação temática prevista no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN – que “dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal” – a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu a Emenda nº 3.

Na Câmara dos Deputados, foi aprovada a admissibilidade e a plena adequação orçamentária e financeira da MPV nº 468, de 2009.

No mérito, foram rejeitadas todas as emendas e aprovado o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2009. Em relação ao texto original da MPV nº 468, de 2009, foram introduzidas as seguintes alterações:

I – a respeito dos depósitos feitos anteriormente à vigência da Lei nº 9.703, de 1998, adotou-se como válido o art. 2º-A a ela acrescentado pela Lei nº 12.058, de 2009, adicionando-se, todavia, quatro parágrafos:

a) os §§ 1º e 2º, para dispor que tais depósitos vencerão juros conforme a taxa originalmente devida até a transferência de seu valor para a conta única do Tesouro Nacional e, daí por diante, conforme a taxa Selic;

b) o § 3º, para dispor que a não-transferência dos recursos para o Tesouro Nacional acarretará, além de punição para os administradores das instituições financeiras, a imediata aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros;

c) o § 4º, para dispor que os depositantes deverão ser informados, por correspondência, da transferência dos depósitos.

II – acrescentou-se o art. 2º, para dispor que os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas da Lei nº 9.703, de 1998;

III – acrescentou-se o art. 3º, com quatro parágrafos, para determinar que as mesmas normas sobre transferência para a Caixa Econômica e para o Tesouro Nacional, bem como a contagem de juros, constantes da Lei nº 9.703, de 1998, passem a ser também aplicáveis a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social; essa disposição aplica-se, inclusive, aos depósitos já existentes na data de publicação da lei oriunda do PLV, cujas transferências serão feitas no prazo máximo de 180 dias, de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda;

IV – acrescentou-se o art. 4º, para dispor que a transferência dos depósitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 1998 (os depósitos de natureza tributária), deverá ocorrer em até 180 dias, contados da publicação da lei oriunda do PLV.

II – ANÁLISE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional.

No caso concreto, verificam-se todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja em relação à MPV nº 468, de 2009, seja em relação ao PLV nº 17, de 2009, dela resultante mediante deliberação da Câmara dos Deputados.

O ilustre Relator da Matéria na Câmara dos Deputados assim apreciou a questão da admissibilidade da MPV nº 468, de 2009:

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 468, de 2009, o fundamento fático para a edição da medida foi a constatação da existência de valores de depósitos judiciais tributários efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Federal, seja porque anteriores à edição da Lei nº 9.703, de 1998 – que, como exposto, centralizou nessa instituição financeira todos os depósitos ocorridos após 1º de dezembro de 1998 –, seja porque, embora posteriores à Lei, os depósitos foram conduzidos em desobediência à determinação de centralização na CEF.

Nesse passo, diante da subsistência de disponibilidades em outras instituições financeiras a título de depósitos judiciais, decidiu-se conferir a tais recursos o tratamento previsto na Lei nº 9.703, de 1998, preconizando, por meio da vertente medida provisória, sua transferência à CEF e o posterior aporte para a Conta Única do Tesouro Nacional. A urgência e relevância da medida, esclarece a Exposição de Motivos, derivam da necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional de modo a compensar parcialmente a perda de arrecadação verificada em razão da redução da atividade econômica decorrente da crise financeira internacional.

De fato, a desaceleração da atividade econômica em decorrência da crise mundial e a implementação de políticas anticíclicas calcadas em desonerações tributárias setoriais concorreram para a diminuição

da arrecadação das receitas federais, que apresentou nesse primeiro semestre do ano de 2009 resultados inferiores ao mesmo período do ano anterior.

Nesse contexto, considerando que as determinações contidas na MP propiciarião fontes adicionais de recursos financeiros para o Tesouro Nacional em momento de indubidosa redução das receitas da União, afiguram-se caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 468, de 2008.

A adequação orçamentária e financeira da medida provisória sob exame foi, também, devidamente examinada na Câmara dos Deputados, constatando-se que ela não acarreta ônus às contas públicas. Ao contrário, seu objetivo centra-se, precisamente, em disponibilizar, ao Tesouro Nacional, recursos financeiros relacionados com controvérsias judiciais e administrativas tributárias, que se encontravam dispersos em inúmeras instituições financeiras.

Importante ressaltar o fato de que esses depósitos, em regra geral, representam frustração de arrecadação tributária a partir de tentativas, efetuadas por escritórios de advocacia especializados em Direito Tributário, de contestar a legislação pertinente. É normal que a grande maioria dos pleitos garantidos pelos depósitos, após anos de tramitação, terminem com ganho de causa para o fisco.

Nada mais coerente, portanto, que os recursos financeiros sejam imediatamente colocados à disposição do Erário. O importante é que haja mecanismo para a pronta e imediata restituição ao contribuinte, na hipótese de ele ganhar a causa – e isso já está assegurado na legislação e vem funcionando satisfatoriamente.

Portanto, no mérito, nada há a objetar, muito pelo contrário.

O Projeto de Lei de Conversão incorpora importante aperfeiçoamento, introduzido pelo ilustre Relator na Câmara dos Deputados.

Com efeito, a legislação anterior e a própria MPV nº 468, de 2009, tratavam apenas de recolher ao Tesouro Nacional o fruto de depósitos originados de litígios de natureza tributária. De maneira oportuna e coerente, o mesmo tratamento será agora dispensado aos depósitos de qualquer natureza, ou seja, mesmo os não tributários, tais como aqueles originados de processos licitatórios e outros. Além disso, a disciplina foi estendida a todos os fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Sem dúvida, o conteúdo normativo do PLV nº 17, de 2009, é importantíssimo, tecnicamente correto para as finanças públicas e extremamente importante em face das dificuldades que o Tesouro Nacional enfrenta como decorrência da crise econômica e financeira mundial, que o Brasil, felizmente, vem superando com relativo sucesso, inclusive a partir de medidas corajosas de racionalização como essas.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO:

I – pela admissibilidade da Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, à vista de seus aspectos de relevância e urgência; e

II – pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator